



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 21/07/15

15 TC-001642/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão.

Contratada: Totem Sistemas e Segurança Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de segurança não armada e segurança monitorada composta de 30 profissionais, sendo 12 seguranças, 8 para a brigada de incêndio, 4 para monitoramento e 6 para controle de acesso, para atuarem no evento denominado 20ª edição do carnaval de rua de São Simão, no período de 12 a 16-03-10

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 08-02-10. Valor – R\$23.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 09-01-15.

Advogado(s): Alberto José Marchi Macedo e Ligia Maria de Freitas Cyrino.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

REPRESENTAÇÃO

16 TC-041602/026/11

Representante(s): Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de São Simão – Karina Beschizza Cione – Promotora de Justiça.

Representado(s): Prefeitura Municipal de São Simão.

Responsável(is): Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Convite nº07/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de São Simão, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de segurança não armada e segurança monitorada composta de 30 profissionais, sendo 12 seguranças, 8 para a brigada de incêndio, 4 para monitoramento e 6 para controle de acesso, para atuarem no evento denominado 20ª edição do carnaval de rua de São Simão, no período de 12 a 16-03-10.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.



1. RELATÓRIO

1.1. Em julgamento, **Convite nº 7/2010**, decorrente **Contrato nº 7/2010** e **Representação** formulada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, comunicando possíveis irregularidades¹ no procedimento licitatório.

1.2. O Ajuste, firmado entre a **Prefeitura Municipal de São Simão** e a empresa **Totem Sistemas e Segurança Ltda.**, no valor de **R\$ 23.000,00**, objetivou a prestação de serviços de segurança não armada e segurança monitorada, para a 20ª edição do Carnaval de Rua de São Simão, no período de 12 a 16/03/2010.

1.1. A **Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-06** concluiu pela irregularidade da matéria, apontando diversas falhas, dentre as quais destacam-se:

- ausência de projeto básico e de orçamento prévio à licitação;
- falta de prova da afixação do Edital ou de sua disponibilidade por meio eletrônico;
- objeto descrito de forma genérica no Ato Convocatório;
- não foi exigido o cumprimento dos artigos 15 a 19 da Lei Federal n.º 7.102/83, que trata da contratação de serviços de segurança;
- envio de convite a empresas com atividades-fim diferentes do objeto licitado, e que acabaram participando da disputa;
- evidências de fraude no certame, caracterizadas por erros e redações presentes nas propostas das empresas participantes, entre outros;
- publicação extemporânea do extrato do contrato.

¹ *(i) as propostas apresentadas para o certame iniciaram-se com a expressão “proposta comercial”, seguida por data na qual o mês de fevereiro foi grafado com a inicial maiúscula; (ii) em todas as propostas, a destinação à Prefeitura Municipal de São Simão e a referência foram redigidas com palavras idênticas; (iii) erros gramaticais nas propostas de preços foram os mesmos; (iv) propostas de folhas 70/72 são francamente assemelhadas, uma vez o texto à direita não ter sido justificado, redação ser idêntica inclusive nos erros de digitação, como por exemplo, no trecho “no período de 12 a 16 de A presente proposta visa contratação”; (v) propostas de folhas 70/72 e 76 trouxeram parêntese que não se fecha e (vi) além de outras coincidências entre às propostas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. Fixado prazo, veio aos autos a defesa de fls. 98/114.

1.5. **Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas** opinaram pela **irregularidade** dos atos praticados, e **procedência** da Representação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. As falhas encontradas na instrução evidenciam patente afronta às regras gerais da Lei Federal nº 8.666/93, a iniciar-se pelo artigo 38, *caput*, segundo o qual a licitação deve ser iniciada com a abertura de processo administrativo, contendo, entre outros elementos, a indicação do recurso próprio para a despesa.

Ainda que o setor contábil da Prefeitura tenha atestado a existência de montante suficiente, para fazer frente aos gastos decorrentes da futura contratação, a falta de orçamento prévio nos autos inviabiliza a conferência da informação.

2.2. Observo, também, que o comprovante de entrega do convite à WEA Athenas Sistema de Vigilância e Segurança Ltda. não contém CNPJ, endereço e outros dados essenciais da empresa.

2.3. Alia-se a isso o fato de três empresas convidadas², e participantes da disputa, não possuírem como atividade-fim a execução dos serviços abrangidos no objeto licitado, nos termos do artigo 22, § 3º, daquela Lei.

2.4. Colabora para a reprovação da matéria a nítida identidade na redação e formatação das propostas apresentadas, consoante o relato do Ministério Público Estadual no TC-41602/026/11.

2.5. Finalmente, considero violado o artigo 28, V, da Lei Federal nº 8.666/93, porque não exigida prova de cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102/83, sobretudo de autorização para funcionamento de empresas de vigilância.

2.6. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Convite e do Contrato, e pela **procedência** da Representação, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 709/93, e aplicação de **multa** ao Responsável, **Sr. Marcelo Aparecido dos Santos**, fixada em **250 (duzentas e cinquenta) UFESPs**, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação.

² Piralarmes Eletro Eletrônica Ltda. – ME., Segaut Segurança Eletrônica e Automação Ltda. – EPP e Alcatraz Serviços de Apoio a Eventos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários, inclusive ao **Ministério Público Estadual**, conferindo-se ao atual **Prefeito do Município de São Simão** o prazo de **60 (sessenta) dias** para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas.

O Apenado deverá comprovar o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93; do contrário, adote o Cartório as medidas de praxe para cobrança.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO